

Santo André, 12 de agosto de 2026.

De: Consultor Legislativo - 04

Para: Diretoria de Assuntos Jurídicos e Legislativos

Referencia:

Processo: nº 4802/2026

Proposição: Projeto de Lei Ordinária nº 171/2026

Autoria: Ver. Nino Brandão

Ementa: Projeto de Lei CM 171/2026, que dispõe sobre a ampliação do tempo de permanência em vagas de estacionamento rotativo localizadas em áreas hospitalares, clínicas e laboratórios de exames no Município de Santo André, e dá outras providências. Ver. Nino Brandão

DESPACHO ELETRÔNICO DE DOCUMENTOS

Fase Atual: Emissão de Parecer Prévio

Ação Realizada: Emitido Parecer Prévio

Descrição:

1. Verifica-se que se encontra em tramitação nesta Casa o **Projeto de Lei CM nº 41/2026**, que “autoriza o Poder Executivo a ampliar o tempo máximo de permanência no sistema de estacionamento rotativo nas áreas próximas a estabelecimentos de saúde no Município de Santo André e dá outras providências”.
2. Posteriormente, veio o ora sob análise, o **Projeto de Lei CM nº 171/2026**, de autoria do Vereador Nino Brandão, que “dispõe sobre a ampliação do tempo de permanência em vagas de estacionamento rotativo localizadas em áreas hospitalares, clínicas e laboratórios de exames no Município de Santo André, e dá outras providências”.
3. Cotejando o teor das pretensas normas, verifica-se que ambas possuem **objeto substancialmente coincidente**, ao tratarem da ampliação do tempo de permanência nas vagas integrantes do sistema de estacionamento rotativo (**Zona Azul**) situadas nas proximidades de estabelecimentos de saúde.
4. Nesse sentido, o **art. 126 do Regimento Interno** estabelece que as proposições



idênticas ou que versem sobre matéria correlata deverão ser anexadas à mais antiga, desde que possível o exame em conjunto.

5. No caso em análise, portanto, **não se mostra adequado declarar prejudicado o Projeto de Lei CM nº 171/2026**, uma vez que o Projeto de Lei CM nº 41/2026, embora anterior e versando sobre a mesma matéria, **ainda não foi objeto de deliberação pelo Plenário**. A prejudicialidade somente se configuraria diante da aprovação ou rejeição da proposição anterior, conforme as regras regimentais aplicáveis.

6. Assim, sob o aspecto regimental, **a providência adequada é a anexação do Projeto de Lei CM nº 171/2026 ao Projeto de Lei CM nº 41/2026, por ser este o mais antigo, possibilitando o exame conjunto das proposições**, nos termos do art. 126 do Regimento Interno.

7. Ressalte-se, por fim, que no mérito, as proposições não podem prosperar, por serem ilegais e inconstitucionais. Caso não seja este o entendimento da nobre Comissão, o quórum para a aprovação das mesmas é o de 2/3, nos termos da Lei Orgânica do Município de Santo André.

Era o que cabia ser informado por este advogado.

Próxima Fase: Distribuição aos Assistentes Jurídicos

Marcos José Cesare

Consultor Legislativo

